



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 735/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03.12.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2357/01 AI: 1/200107679

RECORRENTE: COMERCIAL DE CARNES DUMONT LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Extravio de Livro Fiscal. RUDFTO.
Recurso voluntário provido. Autuação
IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – na firma Comercial de Carnes Dumont Ltda – CGF 06297881-0, as autoridades fazendárias constataram – no exercício de 2001 – o extravio do livro fiscal – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – número 01.

A acusação fora registrada no Auto de Infração nº 2001. 07679 – 2, fls. 02, em 10 de agosto de 2001, correspondendo à multa de 900 (novecentas) UFIRCEs, correspondente à R\$ 1.056,51 (Hum mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Apontado como infringido o artigo 260 do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – V – alínea “d” do Decreto 24.569/97.

O presente processo compõe-se de 18 (dezoito) folhas.

O Julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação por extravio de Livro Fiscal, no caso, o Livro registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

A empresa autuada teve o seu Livro nº 01 extraviado, em branco, sem nenhuma ocorrência nele registrada. Colocou anúncio em jornal, comunicou o fato ao Fisco e solicitou a autenticação de novo Livro.

Em resposta o Fisco a autuou, após receber a comunicação enviada ao Núcleo.

Acrescente-se que a empresa nunca fora fiscalizada e a sua atividade é o comércio varejista de carnes, com imposto pago antecipadamente. Entendemos justa a exclusão de culpabilidade a ser exercida.

Ante o exposto, Voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na Instância monocrática, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer da douta PGE, modificado oralmente.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE CARNES DUMONT LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

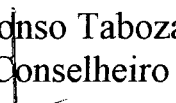
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do cons. relator e do parecer da douta PGE, modificado oralmente. Ausente o cons. Antônio Luiz do N. Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

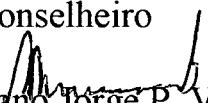

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

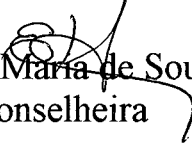

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado